



TC 026.249/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Porto Grande/AP

Responsáveis: Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15), Alessandro Otávio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49), José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78) e Município de Porto Grande/AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, em desfavor do Município de Porto Grande/AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44) e dos Srs. Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15), Alessandro Otávio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49), José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78), em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS.

HISTÓRICO

2. Em 23/8/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o diretor-executivo do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3768/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS ao município de Porto Grande/AP, no período de 1/1/2012 a 31/5/2013, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado no Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493 (peça 7, p. 1-83) e Relatório Complementar de Auditoria (peça 7, p. 84-171).

4. Em apertada síntese, os achados da auditoria do Denasus que tiveram proposição de devolução de recursos são os seguintes:

a) Constatação 267023 (renumerada para 435808 no relatório complementar) - Despesas realizadas com recursos financeiros do Bloco da Atenção Básica, em serviços que não se enquadram como ações e serviços públicos de saúde (peça 7, p. 11 e 90).

b) Constatação 266653 (renumerada para 435801 no relatório complementar) - Pagamentos de despesas com recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Grande/AP, sem documentação comprobatória (peça 7, p. 9 e 88).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, evidenciado na constatação 435808, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493/2013.



Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Município de Porto Grande/AP, evidenciado na constatação 435801 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 38), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.561.804,13, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Valberval Ferreira da Silva, Secretário Municipal de Saúde no período de 20/6/2011 a 6/6/2012, Alessandro Otávio Afonso Lobato, Secretário Municipal de Saúde no período de 6/6/2012 a 31/12/2012, José Maria Bessa de Oliveira, prefeito municipal no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, e Município de Porto Grande/AP, na condição de ente beneficiário.

8. Em 23/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 40), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 41 e 42).

9. Em 17/7/2020, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 43).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores das irregularidades sancionadas ocorreram no período compreendido entre 2/5/2012 em 20/5/2013, datas dos pagamentos contestados, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Valberval Ferreira da Silva, por meio do Ofício 482/2018/AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 20/12/2018 (peça 24, p. 9), entregue ao destinatário em 10/1/2019, conforme AR à peça 25, p. 6;

10.2. Alessandro Otávio Afonso Lobato, por meio do Ofício 483/2018/AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 20/12/2018 (peça 28, p. 6), entregue ao destinatário em 10/1/2019, conforme AR à peça 28, p. 6;

10.3. José Maria Bessa de Oliveira, por meio do Ofício 484/2018/AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 20/12/2018 (peça 26, p. 5), entregue ao destinatário em 10/1/2019, conforme AR à peça 26, p. 5;

10.4. Município de Porto Grande/AP, por meio do Ofício Sistema 000944/MS/SE, de 21/2/2014, (peça 30, p. 4), entregue ao destinatário em 24/4/2014, conforme AR à peça 31, p. 2.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.121.794,29, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.



OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
José Maria Bessa de Oliveira	<u>003.555/2011-9</u> [REPR, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP. IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 1666/2002-FNS (SIAFI. 455655) (PROCESSO ORIGINAL 25013.001262/2007-58)"]
	<u>023.820/2015-2</u> [TCE, encerrado, "Convênio 1.353/2007 (Siafi/Siconv 629212). Objeto: Sistema de abastecimento de água em Porto Grande/AP"]
	<u>018.823/2020-3</u> [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0195927-05, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 581348, função URBANISMO, que teve como objeto Drenagem com meio-fio, linha d'água e pavimentação em ruas e avenidas do distrito do Cupixi, no município de Porto Grande/AP (nº da TCE no sistema: 1510/2018)"]
	<u>009.065/2017-2</u> [TCE, aberto, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - PSB/PSE. "]
	<u>020.115/2016-4</u> [TCE, aberto, "Convênio 135/2003 (Siafi 490161). Objeto: Execução do sistema de drenagem para o controle de malária em Porto Grande/AP"]
	<u>009.519/2016-5</u> [TCE, aberto, "Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Exercício: 2008"]
	<u>014.534/2016-9</u> [TCE, aberto, "Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). Exercício: 2011"]
	<u>023.841/2015-0</u> [TCE, aberto, "Convênio 808/2007 (Siafi/Siconv 629216). Objeto: Sistema de abastecimento de água em Porto Grande-AP"]
Município de Porto Grande/AP	<u>010.086/2014-5</u> [RA, encerrado, "Obras da Infraestrutura da Saúde - Auditoria - Construção de UBS e UPAS no Estado do Amapá"]

13. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
José Maria Bessa de Oliveira	<u>2576/2020</u> (R\$ 13.858,81) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15), Alessandro Otávio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49), José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS a município de Porto Grande/AP, na modalidade fundo a fundo.

16. A equipe de auditoria do Denasus fez constar do relatório de auditoria que a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP era feita conjuntamente pelo prefeito e secretário municipal de saúde (peça 7, p. 16):



Constatação 269889 - Os recursos orçamentários e financeiros do Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande são gerenciados pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo Prefeito Municipal de Porto Grande/AP

Evidência: Os processos de despesas e o conteúdo apresentado nos Incisos II e III do artigo 3º e Inciso I do artigo 4º da Lei n.º 081/98-GAB-PMPG, de 20.11.1998, indicam que os recursos orçamentários e financeiros do Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP são gerenciados pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo Prefeito Municipal de Porto Grande/AP, em conformidade com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, inciso III do artigo 9º da Lei n.º 8.080/90.

17. A documentação acostada às peças 9 a 17 comprovam os relatos da equipe de auditoria. Registre-se ainda que constam das peças 18 a 21 os atos de nomeação e exoneração dos agentes responsabilizados nesta TCE.

18. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

19. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres credores, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

20. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

20.1. **Irregularidade 1:** Aplicação de recursos federais do SUS em benefício da municipalidade, mas em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde autorizados nos normativos do SUS, caracterizando desvio de finalidade, evidenciado na constatação 267023 constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493 (constatação renumerada para 435808 no relatório complementar).

20.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.1.1.1. Com relação à responsabilização do gestor nos casos de utilização de recursos federais em desvio de finalidade, a jurisprudência aponta no sentido de que, não havendo indícios de locupletamento pelo responsável, não cabe imputação de débito ao agente público, conforme, entre outros, os seguintes enunciados extraídos da jurisprudência selecionada do TCU:

ENUNCIADO - Acórdão 724/2007-Primeira Câmara

Em situações nas quais não há indícios de locupletamento, mas de desvio de finalidade, com favorecimento à comunidade, imputa-se débito ao ente municipal conveniente, e não ao gestor dos recursos, sob pena de enriquecimento ilícito do ente federativo.

ENUNCIADO - Acórdão 2707/2013-Primeira Câmara

Em situações em que o município se beneficia da aplicação indevida de recursos federais e não há indícios de locupletamento, a responsabilidade pelo ressarcimento do débito é imputado exclusivamente ao ente federado.

20.1.1.2. Entretanto, a comprovação de que promoveu a aplicação do dinheiro público do Sistema Único de Saúde em finalidade distinta daquela a qual legalmente se vinculava, contrariamente aos normativos vigentes, enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso II do artigo 58 dessa Lei, conforme entendimento constante do item 9.3.2.2



do Acórdão TCU 1.072/2017-Plenário (rel. Min. Bruno Dantas).

20.1.1.3. Com base nessa orientação jurisprudencial e considerando as circunstâncias acima expostas, impõe-se a medida preliminar de audiência dos gestores, para que apresentem suas razões de justificativa acerca da irregularidade verificada.

20.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7 a 21.

20.1.3. Normas infringidas: Art. 37 da Constituição Federal de 1988; art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; art. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei nº 8.142, de 29 de dezembro de 1990; art. 73 do Decreto-lei 200/1967; art. 23 do Decreto 93.872/1986; item 8.3 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário; art. 6º e Anexo III da Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007.

20.1.4. **Responsável:** José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78).

20.1.4.1. **Conduta:** aplicar recursos da União destinados ao Sistema Único de Saúde, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP, na modalidade fundo a fundo, em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde autorizados nos normativos do SUS.

20.1.4.2. Nexo de causalidade: A utilização de recursos da saúde em outra função de governo, ainda que em benefício da municipalidade, prejudicou o atingimento dos objetivos do Sistema Único de Saúde para o qual fora aprovado.

20.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos destinados especificamente à Função Saúde exclusivamente nas ações previstas nos normativos do Sistema Único de Saúde.

20.1.5. **Responsável:** Alessandro Otávio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49).

20.1.5.1. **Conduta:** aplicar recursos da União destinados ao Sistema Único de Saúde, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP, na modalidade fundo a fundo, em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde autorizados nos normativos do SUS.

20.1.5.2. Nexo de causalidade: A utilização de recursos da saúde em outra função de governo, ainda que em benefício da municipalidade, prejudicou o atingimento dos objetivos do Sistema Único de Saúde para o qual fora aprovado.

20.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos destinados especificamente à Função Saúde exclusivamente nas ações previstas nos normativos do Sistema Único de Saúde

20.1.6. **Responsável:** Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15).

20.1.6.1. **Conduta:** aplicar recursos da União destinados ao Sistema Único de Saúde, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP, na modalidade fundo a fundo, em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde autorizados nos normativos do SUS.

20.1.6.2. Nexo de causalidade: A utilização de recursos da saúde em outra função de governo, ainda que em benefício da municipalidade, prejudicou o atingimento dos objetivos do Sistema Único de Saúde para o qual fora aprovado.

20.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta



diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos destinados especificamente à Função Saúde exclusivamente nas ações previstas nos normativos do Sistema Único de Saúde.

20.1.7. Encaminhamento: audiência.

20.2. **Irregularidade 2:** Desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP, na modalidade fundo a fundo, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, evidenciado na constatação 267023, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493/2013 (constatação renumerada para 435808 no relatório complementar).

20.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.2.1.1. Os documentos acostados aos autos demonstram a utilização de recursos vinculados ao Bloco de Financiamento da Atenção Básica para pagamento de impostos, aquisição de combustível, compra de peças de reposição de veículos, locação de imóvel e veículo para o Conselho Municipal de Saúde de Porto Grande/AP, gastos que não se enquadram nas finalidades previstas na legislação do SUS.

20.2.1.2. No caso de transferência fundo a fundo de recursos do SUS a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em objeto ou finalidade diversa da definida em norma, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que cabe ao ente federado a obrigação de recompor o fundo de saúde do ente beneficiário do repasse da União, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente (art. 27, inciso I, da LC 141/2012).

20.2.1.3. Essa linha decisória foi adotada em numerosas deliberações (Acórdãos 3.702/2015-TCU-Segunda Câmara - Relator Ministro André de Carvalho; 3990/2016-TCU-Primeira Câmara - Relator Ministro Bruno Dantas; e 3536/2019 - TCU - Primeira Câmara - Relator Ministro Augusto Sherman, dentre muitos outros), merecendo destaque os entendimentos firmados por intermédio do item 9.3.2 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário-Relator Ministro Bruno Dantas, abaixo reproduzidos:

9.3.2. com relação aos débitos decorrentes de desvio de objeto ou finalidade:

9.3.2.1. o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012 impõe a obrigação de devolução dos valores aplicados indevidamente, não fazendo distinções entre o desvio de objeto e o de finalidade;

9.3.2.2. considerando que as despesas irregulares são realizadas em benefício da comunidade local, cabe, na linha do que determina o art. 3º Decisão Normativa TCU 57/2004 e o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse, podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa;

9.3.2.3. embora não se possa falar propriamente em dano ao erário, a obrigação de recomposição do fundo local caracteriza um débito do ente beneficiário do repasse perante o fundo de saúde local, cabendo, portanto, a instauração de tomada de contas especial para perquirir esses valores, nos moldes da Lei 8.443/1992 e dos demais normativos que regem a matéria no âmbito deste Tribunal, bem como das diretrizes estabelecidas no item 9.3.5 abaixo e seus subitens;

20.2.1.4. Com relação à responsabilização do gestor, conforme já exposto anteriormente na fundamentação para encaminhamento da irregularidade 1, a jurisprudência dominante estabelece que, não havendo indícios de locupletamento pelo responsável, não cabe imputação de débito ao agente público.

20.2.1.5. Com base nessa orientação jurisprudencial e considerando as circunstâncias acima expostas, impõe-se a responsabilização somente do município pelo débito decorrente da aplicação



indevida dos recursos em questão, cabendo a medida preliminar de citação do município para que apresente suas alegações de defesa e/ou recolha o valor devido aos cofres de seu fundo municipal de saúde, nos termos preconizados no art. 27, inc. I, da Lei Complementar nº 141/2012.

20.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7 a 21.

20.2.3. Normas infringidas: Art. 37 da Constituição Federal de 1988; art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei nº 8.142, de 29 de dezembro de 1990; art. 73 do Decreto-lei 200/1967; art. 23 do Decreto 93.872/1986; item 8.3 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário; art. 6º e Anexo III da Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007.

20.2.4. Débitos relacionados ao responsável município de Porto Grande/AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2012	1.200,00
9/5/2012	5.000,00
17/5/2012	5.000,00
14/6/2012	3.000,00
16/6/2012	1.360,00
27/6/2012	7.000,00
5/7/2012	847,35
11/7/2012	8.000,00
16/7/2012	596,34
20/7/2012	1.400,00
3/8/2012	10.000,00
15/8/2012	5.000,00
21/8/2012	900,00
24/8/2012	5.000,00
24/9/2012	212,44
30/10/2012	100,00
30/10/2012	100,00
13/11/2012	2.051,00
13/11/2012	2.176,00
14/11/2012	210,66
14/11/2012	466,40
26/11/2012	558,61
26/11/2012	390,96
14/12/2012	210,66
14/12/2012	466,40
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/12/2012	210,66
14/12/2012	470,66
14/12/2012	202,44
14/12/2012	310,00
14/12/2012	320,66
14/12/2012	310,00
14/12/2012	466,40
14/12/2012	320,66
18/12/2012	310,00
18/12/2012	202,44
18/12/2012	320,66
18/12/2012	320,66
18/12/2012	4.190,00
18/12/2012	210,66
18/12/2012	310,00
18/12/2012	202,44
18/12/2012	202,44
18/12/2012	195,69
18/12/2012	320,66
18/12/2012	470,66
19/12/2012	249,02
19/12/2012	604,85
28/12/2012	182,19
15/5/2013	1.139,35
20/5/2013	129,40
20/5/2013	129,40

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/6/2022: R\$ 136.273,83

20.2.5. Cofre credor: Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP.

20.2.6. **Responsável:** Município de Porto Grande/AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44).

20.2.6.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos transferidos pela União para função Saúde em ação alheia a essa função, caracterizado pela utilização de recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica, para pagamento de despesas que não se enquadram como ações e serviços públicos de saúde (pagamento de impostos, aquisição de combustível, de peças de reposição de veículos, locação de imóvel e veículo para o Conselho Municipal de Saúde de Porto Grande/AP).

20.2.6.2. Nexo de causalidade: a utilização de recursos da saúde em outra função de governo causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado.

20.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica de direito público tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não



permitir que o ente público se beneficiasse indevidamente de recursos financeiros repassados pela União para uso exclusivo no Sistema Único de Saúde, aplicando-os unicamente no objeto previamente definido nos normativos do SUS.

20.2.7. Encaminhamento: citação.

20.3. **Irregularidade 3:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP, evidenciado na constatação 266653 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493 (renumerada para 435801 no relatório complementar).

20.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.3.1.1. Cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, bem como a regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa.

20.3.1.2. Ressalte-se que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

20.3.1.3. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização acostada à peça imediatamente anterior a esta instrução.

20.3.1.4. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, caput e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal, devendo ser responsabilizado quando constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas.

20.3.1.5. O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.

20.3.1.6. Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 - TCU - 1ª Câmara (rel. Min. José Múcio Monteiro), 704/2013 - TCU - 2ª Câmara (rel. Min. André de Carvalho) e 284/2014-1ª Câmara (rel. Min. José Múcio Monteiro).

20.3.1.7. Ressalte-se ainda que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6230/2014 - Segunda Câmara - Relator Min. Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde também nos casos em que tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa *in vigilando ou in*



eligendo.

20.3.2. No presente caso, a equipe de auditoria do Denasus registrou que a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP era feita conjuntamente pelo prefeito e secretário municipal de saúde, conforme item 16 retro.

20.3.3. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17.

20.3.4. Normas infringidas: Artigos 39, 40, e 43, parágrafos 4º e 5º do artigo 139, e artigo 142 do Decreto n.º 93.872, de 23.12.1986; artigos 60, 61, 62, 63, e 64 da Lei n.º 4.320/1964, os artigos 6º e 34 da Portaria GM/MS n.º 204, de 29.01.2007.

20.3.5. Débitos relacionados aos responsáveis Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15) e José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2012	5.000,00
4/5/2012	74.311,95
9/5/2012	68.971,76
11/5/2012	5.000,00
17/5/2012	77.963,91

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/6/2022: R\$ 427.680,50

20.3.6. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS.

20.3.7. **Responsável:** José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78).

20.3.7.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Porto Grande/AP.

20.3.7.2. Nexa de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexa causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

20.3.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

20.3.8. **Responsável:** Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15).

20.3.8.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Porto Grande/AP.

20.3.8.2. Nexa de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexa causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

20.3.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

20.3.9. Débitos relacionados aos responsáveis Alessandro Otávio Afonso Lobato (CPF:



466.466.712-49) e José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/6/2012	19.050,67
14/6/2012	66.851,51
14/6/2012	59.653,37
14/6/2012	18.557,79
22/6/2012	5.000,00
16/7/2012	18.790,43
16/7/2012	35.941,67
16/7/2012	66.776,48
18/7/2012	26.017,97
3/8/2012	35.282,88
3/8/2012	24.616,86
15/8/2012	3.724,42
15/8/2012	14.370,48
17/8/2012	1.350,00
21/8/2012	19.677,04
21/8/2012	35.941,67
21/8/2012	3.592,62
21/8/2012	3.592,62
22/8/2012	8.000,00
24/8/2012	8.000,00
3/9/2012	3.000,00
12/9/2012	15.000,00
18/9/2012	101.079,62
18/9/2012	20.000,00
21/9/2012	19.093,54
25/9/2012	5.085,51
1/10/2012	6.000,00
4/10/2012	11.305,72
10/10/2012	4.000,00
15/10/2012	6.500,00
15/10/2012	10.000,00
23/10/2012	19.016,05
23/10/2012	74.721,87
23/10/2012	3.600,51
30/10/2012	6.000,00
30/10/2012	12.000,00
6/11/2012	3.600,51
13/11/2012	19.335,32
13/11/2012	12.564,73



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/11/2012	2.613,00
20/11/2012	20.000,00
22/11/2012	41.520,14
26/11/2012	4.941,53
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	5.085,51
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	7.110,51
26/11/2012	7.052,92
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	4.941,53
26/11/2012	3.600,51
26/11/2012	7.052,92
26/11/2012	1.140,38
26/11/2012	5.085,51
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	5.000,00
4/12/2012	5.000,00
11/12/2012	2.100,00
11/12/2012	2.100,00
11/12/2012	3.940,03
11/12/2012	2.910,20
14/12/2012	8.725,82
14/12/2012	1.387,76
14/12/2012	1.872,78
14/12/2012	18.706,71
14/12/2012	1.872,78
14/12/2012	2.555,84
14/12/2012	2.456,00
14/12/2012	4.828,10
14/12/2012	4.213,29
14/12/2012	779,19
18/12/2012	7.052,92
18/12/2012	3.487,45
18/12/2012	3.487,45
18/12/2012	3.389,61
18/12/2012	3.487,45
18/12/2012	5.085,51

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2012	3.600,51
18/12/2012	5.085,51
18/12/2012	4.941,53
18/12/2012	7.110,51
18/12/2012	4.941,53
19/12/2012	1.500,00
21/12/2012	17.787,40
21/12/2012	1.150,00
21/12/2012	3.532,68
21/12/2012	58.350,58
21/12/2012	8.285,10
21/12/2012	2.639,50
27/12/2012	10.100,00
27/12/2012	836,39
27/12/2012	124,04
28/12/2012	9.089,41
28/12/2012	20.000,00
28/12/2012	5.085,51
28/12/2012	9.089,41
28/12/2012	13.571,83
28/12/2012	10.034,65
28/12/2012	1.872,78
28/12/2012	3.193,93
28/12/2012	1.872,78

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/6/2022: R\$ 2.285.208,50

20.3.10. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS.

20.3.11. **Responsável:** José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78).

20.3.11.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Porto Grande/AP.

20.3.11.2. Nexso de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexso causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

20.3.11.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

20.3.12. **Responsável:** Alessandro Otávio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49).

20.3.12.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP.

20.3.12.2. Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

20.3.12.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o gestor tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

20.3.13. Encaminhamento: citação.

21. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Valberval Ferreira da Silva, Alessandro Otávio Afonso Lobato, José Maria Bessa de Oliveira e Município de Porto Grande/AP, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvidos em audiência os responsáveis, Valberval Ferreira da Silva, Alessandro Otávio Afonso Lobato e José Maria Bessa de Oliveira, para apresentarem razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

23. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram no período compreendido entre 2/5/2012 em 20/5/2013, datas dos pagamentos contestados, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para as citações e audiências propostas, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Valberval Ferreira da Silva, Alessandro Otávio Afonso Lobato, José Maria Bessa de Oliveira e Município de Porto Grande/AP, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da

respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15), Secretário Municipal de Saúde de Porto Grande/AP no período de 20/6/2011 a 6/6/2012, em solidariedade com José Maria Bessa de Oliveira.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP, evidenciado na constatação 266653 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493 (renumerada para 435801 no relatório complementar).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7 a 21.

Normas infringidas: Art. 37 da Constituição Federal de 1988; arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986; art. 34 da Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro 2007.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/6/2022: R\$ 427.680,50.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP.

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o gestor tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

Débito relacionado ao responsável Alessandro Otávio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49), Secretário Municipal de Saúde de Porto Grande/AP no período de 6/6/2012 a 31/12/2012, em solidariedade com José Maria Bessa de Oliveira.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP, evidenciado na constatação 266653 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493 (renumerada para 435801 no relatório complementar).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7 a 21.

Normas infringidas: Art. 37 da Constituição Federal de 1988; arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986; art. 34 da Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro 2007.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/6/2022: R\$ 2.285.208,50.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com

recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP.

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o gestor tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

Débito relacionado ao responsável José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78), Prefeito Municipal de Porto Grande/AP no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, em solidariedade com Valberval Ferreira da Silva.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP, evidenciado na constatação 266653 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493 (renumerada para 435801 no relatório complementar).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7 a 21.

Normas infringidas: Art. 37 da Constituição Federal de 1988; arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986; art. 34 da Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro 2007.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/6/2022: R\$ 427.680,50.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP.

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o gestor tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

Débito relacionado ao responsável José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78), Prefeito Municipal de Porto Grande/AP no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, em solidariedade com Alessandro Otávio Afonso Lobato.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP, evidenciado na constatação 266653 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493 (renumerada para 435801 no relatório complementar).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7 a 21.

Normas infringidas: Art. 37 da Constituição Federal de 1988; arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986; art. 34 da Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro 2007.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/6/2022: R\$ 2.285.208,50.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP.

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o gestor tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

Débito relacionado somente ao responsável Município de Porto Grande/AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44), na condição de ente beneficiário:

Irregularidade: Desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP, na modalidade fundo a fundo, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, evidenciado na constatação 267023, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493/2013 (constatação renumerada para 435808 no relatório complementar).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7 a 21.

Normas infringidas: Art. 37 da Constituição Federal de 1988; art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; art. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei nº 8.142, de 29 de dezembro de 1990; art. 73 do Decreto-lei 200/1967; art. 23 do Decreto 93.872/1986; item 8.3 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário; art. 6º e Anexo III da Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007.

Cofre credor: Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/6/2022: R\$ 136.273,83.

Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos transferidos pela União para função Saúde em ação alheia a essa função, caracterizado pela utilização de recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica, para pagamento de despesas que não se enquadram como ações e serviços públicos de saúde (pagamento de impostos, aquisição de combustível, de peças de reposição de veículos, locação de imóvel e veículo para o Conselho Municipal de Saúde de Porto Grande/AP).

Nexo de causalidade: a utilização de recursos da saúde em outra função de governo causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica de direito público tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada,

qual seja, não permitir que o ente público se beneficiasse indevidamente de recursos financeiros repassados pela União para uso exclusivo no Sistema Único de Saúde, aplicando-os unicamente no objeto previamente definido nos normativos do SUS.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora imputados às pessoas físicas serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) informar aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito imputado às pessoas físicas somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas; quanto ao município, o recolhimento tempestivo do débito que lhe foi imputado saneará o processo;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsáveis: Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15), Secretário Municipal de Saúde de Porto Grande/AP no período de 20/6/2011 a 6/6/2012; Alessandro Otávio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49), Secretário Municipal de Saúde de Porto Grande/AP no período de 6/6/2012 a 31/12/2012; e José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78), Prefeito Municipal de Porto Grande/AP no período de 1/1/2005 a 31/12/2012:

Irregularidade: Aplicação de recursos federais do SUS em benefício da municipalidade, mas em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde autorizados nos normativos do SUS, caracterizando desvio de finalidade, evidenciado na constatação 267023 constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13493 (constatação renumerada para 435808 no relatório complementar).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7 a 21.

Normas infringidas: Art. 37 da Constituição Federal de 1988; art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; art. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei nº 8.142, de 29 de dezembro de 1990; art. 73 do Decreto-lei 200/1967; art. 23 do Decreto 93.872/1986; item 8.3 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário; art. 6º e Anexo III da Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007.

Conduta: aplicar recursos da União destinados ao Sistema Único de Saúde, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Grande/AP, na modalidade fundo a fundo, em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde autorizados nos normativos do SUS.

Nexo de causalidade: A utilização de recursos da saúde em outra função de governo, ainda que em benefício da municipalidade, prejudicou o atingimento dos objetivos do Sistema Único de Saúde para o qual fora aprovado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos destinados especificamente à Função Saúde exclusivamente nas ações previstas nos normativos do Sistema Único de Saúde.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;



f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 17 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Leonardo Marques Barcelos de Sousa
AUFC – Matrícula TCU 5637-5